



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

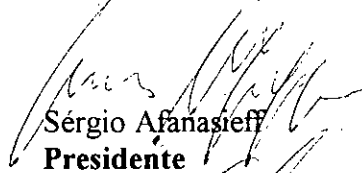
Processo : 13637.000355/95-26
Sessão de : 11 de junho de 1996
Recurso : 98.858
Recorrente : JOSÉ PEREIRA NEVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

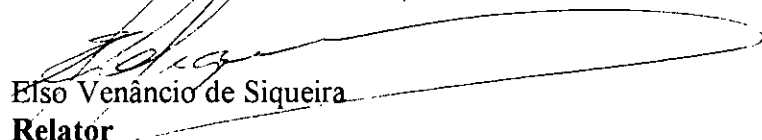
DILIGÊNCIA N.º 203-00.444

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ PEREIRA NEVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Elso Venâncio de Siqueira
Relator

mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000355/95-26
Diligência : 203-00.444

Recurso : 98.858
Recorrente : JOSÉ PEREIRA NEVES

RELATÓRIO

Através da Notificação de Pagamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 25,41, com vencimento para 12/12/94, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1993 do imóvel rural denominado "Fazenda da Estiva", cadastrado na Receita Federal sob o código 3524478.0, com área total de 59,0 ha, localizado no Município de Senhora dos Remédios - MG.

Impugnando o feito em 18/08/95, o notificado alega que não possui trabalhadores assalariados, razão pela qual discorda do lançamento da contribuição CONTAG. Foram anexados à impugnação os Documentos de fls. 02 e 04.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 08/10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação impugnada, tendo em vista as seguintes considerações:

a) conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71, em seu artigo 4º, combinado com o artigo 580 da CLT, é devida pelo trabalhador rural a contribuição sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), correspondente à remuneração de 01 (um) dia de trabalho, se assalariado, ou 30% (trinta por cento) do MVR vigente no início do exercício, se autônomo;

b) os trabalhadores eventuais e outros não considerados empregados, mas que exercem atividades no meio rural, também estão obrigados ao pagamento da Contribuição Sindical Rural, segundo dispõe a Portaria MT nº 3.210/75, em seu artigo 1º;

c) a Declaração de fls. 04, prestada pela prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, evidencia que o contribuinte não possui empregados, mas conta, entretanto, com trabalho eventual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000355/95-26

Diligência : 203-00.444

Ciente da decisão proferida em primeira instância administrativa, em 26/12/95, o interessado interpôs, em 26/01/96, o Recurso de fls. 15, protestando contra a exigência das contribuições CNA e CONTAG, por se tratar de propriedade “explorada única e exclusivamente em regime de economia familiar”. Para comprovar o alegado, anexa-se Declaração da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios (fls. 16).

Em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 26, pela manutenção do lançamento nos termos da decisão prolatada em primeira instância administrativa, considerando as matérias de fato e de direito devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000355/95-26
Diligência : 203-00.444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELSON VENÂNCIO DE SIQUEIRA

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o Parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.

Por respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte e ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Juiz de Fora-MG, para que a autoridade fazendária informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Senhora dos Remédios-MG, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

d) se faltam mesmo os Documentos de fls. 20 a 25 ou se é só para renumerar as folhas do processo.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


ELSON VENÂNCIO DE SIQUEIRA